

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0015/82 (Reautuado em 30/11/83)

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

ASSUNTO : Alteração dos Estatutos e do Regimento Geral

RELATOR : Cons° Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE N° 264/84 -CTG- APROVADO EM 29 /02/ 84

1. HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO:

O Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Campinas remete para a apreciação deste Conselho, através dos ofícios GR - 1183 e 96/84, proposta de alteração dos Estatutos e do Regimento Geral consubstanciada em minuta de decreto, a ser apresentada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, após a tramitação regulamentar.

Em sua justificativa, o Magnífico Reitor afirma: "O projeto anexo consubstancia o resultado de longo e acurado exame da matéria pela comunidade universitária que, através dos órgãos próprios de cada Instituto e Faculdade e de instâncias da Administração Superior, harmonizou as diferentes tendências e opiniões sobre o processo de institucionalização da UNICAMP.

As modificações propostas situam-se nos artigos que tratam da composição da congregação das unidades universitárias, bem como das medidas decorrentes destas modificações, tendo em vista a institucionalização da Universidade como acima foi dito. Para maior clareza, transcrevem-se os artigos "na redação atual e a proposta, bem como dispositivos da minuta do decreto que as complementam.

E S T A T U T OREGIMENTO GERALA T U A L

Artigo 76: A Congregação, órgão superior do Instituto ou da Faculdade, se constitui:

- I - Do Diretor, seu Presidente nato;
- II - dos Chefes dos Departamentos;
- III - dos professores titulares em exercício;
- IV - de um representante de cada uma das demais categorias docentes, eleito pelos seus pares;
- V - da representação estudantil, ate o máximo de 3 (três), eleita pelos alunos matriculados no Instituto ou na Faculdade.

Artigo 77: A Congregação de cada unidade se instalará quando estiver em funcionamento o ensino de todas as disciplinas obrigatórias do currículo mínimo de pelo menos um de seus cursos de graduação, com o mínimo de 1/3 (um terço) de professores titulares.

P R O P O S T O

Artigo 76: A Congregação, órgão superior do Instituto ou Faculdade, se constitui de membros do Corpo Docente, do Corpo Discente e do Corpo de Servidores Técnicos e Administrativos.

Artigo 77: A Constituição da Congregação será, representativamente, a seguinte:

- I - Diretor de Unidade;
- II - Diretor Associado da Unidade;
- III - Um (1) dos Coordenadores dos Cursos de Pós-Graduação;
- IV - Um (1) dos Coordenadores dos Cursos de Graduação;

- V - Chefes de Departamento;
- VI - Representantes do Corpo Docente;
- VII - Representantes do Corpo Discente;
- VIII - De um (1) a três (3) Representantes do Corpo de Servidores Técnicos e Administrativos;
- IX - Representantes escolhidos segundo critério estabelecido pela Unidade.

§ 1º - O número total de membros da Congregação, previsto nos itens I, II, III, IV, V e VI, não poderá ser inferior a dez por cento (10%) do total de docentes da Unidade.

§ 2º - Os representantes do Corpo Docente, previstos no item VI, serão escolhidos em cada nível funcional da carreira (MS) pelos seus respectivos integrantes, em número igual de no mínimo dois (2) e de no máximo quatro (4) representantes por nível, quando os houver.

§ 3º - Por um período de oito (8) anos, a partir da publicação deste Decreto, levar-se-á em conta, nas eleições para a representação docente previstas no item VI, o nível funcional, da carreira (MS) em que estiver o docente.

§ 4º - A representação do Corpo Discente prevista no item VII terá número correspondente a um quinto (1/5) dos membros da Congregação.

Artigo 78 - O mandato do representante docente é de dois anos (2) e o da representação estudantil é de 1 (um) ano, vedada a reeleição.

Artigo 175 - Enquanto a Universidade não contar com Congregações, regularmente instaladas nos termos do Artigo 77, de cinco de seus Institutos e Faculdades e não dispuser, cada um deles de, pelo menos, 1/3 (um terço) do titulares efetivos, as funções do Conselho Universitário e do Conselho Diretor, pre-

§ 5º - Além dos membros previstos nos itens I a VIII, cada Unidade poderá incluir outros membros na Congregação, segundo critério estabelecido pelo Instituto ou Faculdade, até o número de dez por cento do total dos membros da Congregação que sejam docentes, arredondando-se, para o número inteiro imediatamente superior, a fração que eventualmente se verificar. Se o critério estabelecido pela Unidade ensejar o aumento dos integrantes de uma representação eleita, os membros complementários dessa representação serão igualmente eleitos.

Artigo 78 - O mandato dos representantes do corpo Docente previsto no item VI é de dois (2) anos e o dos representantes do Corpo Discente, previsto no item VII, e o do representante do Corpo de Servidores Técnicos e Administrativos, previsto no item VIII, é de um (1) ano, permitida uma recondução.

Artigo 175 - Enquanto a Universidade não contar com o Conselho Universitário regularmente instalado nos termos dos Artigos 187 dos Estatutos e 273 do Regimento Geral, as funções do Conselho Universitário e de Conselho Diretor,

vistos no Artigo 43 destes Estatutos, serão exercidas por Conselho Diretor, na forma dos Artigos 26 e 27 da Lei Estadual n° 7.655, de 28 de dezembro de 1982, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis n°s 9.715, de 30 de janeiro de 1967, e 10.214, de 10 de setembro de 1968.

Artigo 183 - Enquanto não for atendido o disposto no Artigo 77, podem integrar a lista de Professores, indicados para o cargo de Diretor de Instituto ou Faculdade, professores portadores de títulos de Doutor, Livre-Docente, Adjunto ou Titular.

Paragrafo único - Aplica-se ao Diretor nomeado o disposto no § 2° do artigo 74.

Artigo 184 - Enquanto não for atendido o disposto no Artigo 77, o Chefe de Departamento pode ser eleito dentre os Professores Titulares, Adjuntos, Livre-Docentes e Assistentes Doutores, ressalvado o disposto no artigo 88.

previstas nos Artigos 42 dos Estatutos e 78 do Regimento Geral, serão exercidas por Conselho Diretor, na forma dos Artigos 26 e 27 da Lei Estadual n° 7.655, de 28 de dezembro de 1962, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis n° 9.715, de 30 de janeiro de 1967, e n° 10.214, de 10 de setembro de 1968.

Artigo 183 - As Congregações se instalarão, nos termos do artigo 77, dentro do prazo de seis (6) meses, a partir da publicação deste Decreto.

Paragrafo único - Para a sua instalação, a composição de cada congregação dependerá de aprovação do atual Conselho Diretor, mediante proposta do Colegiado provisório de cada Unidade previsto no Parágrafo único do artigo 264 do Regimento Geral.

Artigo 184 - O Conselho Universitário somente se instalara após decorrido o prazo fixado no artigo 183 e mediante deliberação de dois terços (2/3) do atual Conselho Diretor.

Parágrafo único - Previamente à instalação do Conselho Universitário, o atual Conselho Diretor deliberara sobre as seguintes questões:

- I - Atribuições da Congregação;
- II - Composição e atribuições do Conselho Universitário;

Artigo 185 - Enquanto não for atendido o disposto no Artigo 77, o Diretor Associado de Instituto ou Faculdade, assim como o Coordenador de Curso, pode ser escolhido dentre docentes que possuam, pelo menos, o título de Doutor.

III - Estatuto dos Servidores da UNICAMP;
IV - Carreira Docente;
V - Quadro do Pessoal Docente e concursos.
Artigo 185 - Os cargos de Diretor de Unidade, Diretor Associado, Chefe de Departamento e Coordenador de Curso serão exercidos por professores que possuam um destes títulos: Doutor, Livre-Docente, Adjunto ou Titular.

R E G I M E N T O G E R A L

ATUAL

Artigo 140 - A Congregação, órgão superior do Instituto ou da Faculdade, se constitui:

- I - pelo Diretor, seu Presidente nato;
- II - pelos Chefes dos Departamentos;
- III - pelos Professores titulares em exercício;
- IV - por 1 (um) representante de cada uma das demais categorias do docentes, eleito pelos seus pa-

P R O P O S T O

Artigo 140 - A Congregação, órgão superior do Instituto ou Faculdade, se constitui de membros do Corpo Docente, do Corpo Discente e do Corpo de Servidores Técnicos e Administrativos.

res;

V - pela representação estudantil, até o máximo de três (3), eleita pelos alunos matriculados no Instituto ou na Faculdade.

Artigo 141 - A Congregação de cada Unidade se instalará quando estiver em funcionamento o ensino de todas as disciplinas obrigatórias, do currículo mínimo de pelo menos um de seus cursos de graduação com o mínimo de um terço (1/3) de professores titulares.

Artigo 141 - A constituição da Congregação será, representativamente, a seguinte:

- I - Diretor da Unidade;
- II - Diretor Associado da Unidade;
- III - Um(1) dos Coordenadores dos Cursos de Graduação;
- IV - Um (1) dos Coordenadores dos Cursos de Pós-Graduação
- V - Chefes de Departamento;
- VI - Representantes do Corpo Docente;
- VII - Representantes do Corpo Discente;
- VIII - De um (1) a três (3) Representantes do Corpo de Servidores Técnicos e Administrativos.
- IX - Representantes escolhidos, segundo critério estabelecido pela Unidade.

§ 1º - O número total dos membros da Congregação, previsto nos itens I, II, III, IV, V e

VI, não poderá ser inferior a dez por cento (10%) do total de docentes da Unidade.

§ 2º - Os representantes do Corpo Docente, previstos no item VI, serão escolhidos em cada nível funcional da carreira (MS) pelos seus respectivos integrantes, em número igual de no mínimo dois (2) e de no máximo quatro (4) representantes por nível, quando os houver.

§ 3º - Por um período de oito (8) anos, a partir da publicação deste Decreto, levar-se-á em conta, nas eleições para a representação docente prevista no item VI, o nível funcional da carreira (MS) em que estiver o docente.

§ 4º - A representação do Corpo Discente, prevista no item VII, terá número correspondente a um quinto (1/5) dos membros da Congregação.

§ 5º - Além dos membros previstos nos itens de I a VIII, cada Unidade poderá incluir outros membros na Congregação, segundo critério estabelecido pelo Instituto ou Faculdade, até o número de dez por cento do total dos membros da Congregação que sejam docentes, arredondando-se, para o número inteiro imediatamente superior, a fração que eventualmente se verificar. Se o critério estabelecido pela Unidade ensejar o aumento dos integrantes de uma repre-

Artigo 142 - O mandato do representante docente é de dois (2) anos e o da representação estudantil é de um (1) ano, vedada a reeleição.

Artigo 258 - Enquanto a Universidade não contar com Congregações, regulamente instaladas nos termos do Artigo 141, de cinco (5) de seus Institutos e Faculdades e não dispuser, cada um deles de, pelo menos, um terço (1/3) de titulares efetivos, as funções do Conselho Universitário e do Conselho Diretor, previstas no Artigo 78 deste Regimento Geral serão exercidas por Conselho Diretor na forma dos Artigos 26 e 27 da Lei Estadual nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 9.715, de 30 de janeiro de 1967 e nº 10.214, de 10 de setembro de 1968.

Artigo 269 - Enquanto não for atendido o disposto no Artigo 141, podem integrar a lista de Professores, indicados para o cargo de Diretor de Instituto ou Faculdade, elaborada pelo Co-

representação eleita, 03 membros complementários dessa representação serão igualmente eleitos.

Artigo 142 - O mandato dos representantes do Corpo Docente previsto no item VI é de dois (2) anos e o dos representantes do Corpo Discente, previstos no item VII, e o do representante do Corpo de Servidores Técnicos e Administrativos, previsto no item VIII, é de um (1) ano, permitida uma recondução.

Artigo 258 - Enquanto a Universidade não contar com o Conselho Universitário regularmente instalado, nos termos dos Artigos 187 dos Estatutos e 273 do Regimento Geral, as funções do Conselho Universitário e do Conselho Diretor, previstas nos artigos 42 dos Estatutos e 78 do Regimento Geral, serão exercidas por Conselho Diretor, na forma dos Artigos 26 e 27 da Lei Estadual nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 9.715, de 30 de janeiro de 1967, e nº 10.214, de 10 de setembro de 1968.

Artigo 269 - As Congregações se instalarão, nos termos do artigo 141, dentro do prazo de seis (6) meses, a partir da publicação deste Decreto.

legiado a que se refere o parágrafo único do Artigo 264, Professores portadores de título de Doutor, Livre-Docente, Adjunto ou Titular.

Parágrafo único - Aplica-se ao Diretor nomeado o disposto no § 2º do Artigo 137.

Artigo 270 - Enquanto não for atendido o disposto no Artigo 141, o Chefe de Departamento pode ser eleito dentre os Professores Titulares, Adjuntos, Livre-Docentes e Assistentes Doutores, ressalvado o disposto no Artigo 156.

Artigo 271 - Enquanto não for atendido o disposto no Artigo 141, o Diretor Associado de Instituto ou Faculdade, assim como o Coordenador de Curso, pode ser escolhido dentre os docentes que possuam, pelo menos, o título de Doutor.

Parágrafo único - Para a sua instalação, a composição de cada Congregação dependerá de aprovação do atual Conselho Diretor, mediante proposta do Colegiado provisório de cada Unidade previsto no Parágrafo único do artigo 264 do Regimento Geral.

Artigo 270 - O Conselho Universitário somente se instalara após decorrido o prazo fixado no artigo 269 e mediante deliberação de dois terços(2/3) do atual Conselho Diretor.

Parágrafo único - Previamente à instalação do Conselho Universitário, o atual Diretor deliberará sobre as seguintes questões:

- I - Atribuições da Congregação;
- II - Composição e atribuições do Conselho Universitário;
- III - Estatuto dos Servidores da UNICAMP;
- IV - Carreira Docente;
- V - Quadro do Pessoal Docente e concursos.

Artigo 271 - Os cargos de Diretor de Unidade, Diretor Associado, Chefe de Departamento e Coordenador de Curso serão exercidos por professores que possuam um destes títulos: Doutor, Livre-Docente, Adjunto ou Titular.

DECRETO Nº 20.952, de 20 de Maio de 1.983

A T U A L

Artigo 42 - A excepcionalidade constante dos Artigos 183, 184 e 185 dos Estatutos e dos Artigos 269, 270, 271 do Regimento Geral vigorará pelo prazo de cinco (5) anos, a contar da publicação deste Decreto.

N O V O D E C R E T O

Artigo 6º - A aplicação de Artigos dos Estatutos e do Regimento Geral, correlacionados com a matéria de que trata este Decreto, será feita em consonância com as alterações ora introduzidas.

Artigo 7º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 8º - Ficam revogadas as disposições em contrario e, especificamente, o Artigo 4º do Decreto nº 20.932, de 20 de maio de 1983.

As modificações propostas, com a aprovação do órgão competente da Universidade e resultantes de estudos dos demais órgãos envolvidos pelas razões invocadas, podem ser acolhidas.

2. CONCLUSÃO:

Favorável às alterações dos Estatutos e do Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas, conforme proposta apresentada pelo Magnífico Reitor e aprovada pelo Conselho Diretor da Universidade, nos termos da minuta de Decreto anexa.

São Paulo, 18 de janeiro de 1.984

a) Consº Paulo Gomes Romeo - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Erwin Theodor Rosenthal, Jessen Vidal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Camara do Terceiro Grau, em 22.2.84

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Camara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de fevereiro de 1984

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE

Projeto de Decreto apresentada pela Universidade, consubstanciando as modificações propostas.

DECRETO N° , DE DE DE 1984.

Altera os Estatutos e o Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas e dá outras providências.

ANDRÉ FRANCO MONTORO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o artigo 30 da Lei Estadual nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, tendo em vista a aprovação do Conselho Estadual de Educação,

DECRETA:

Artigo 1º - Os artigos 76, 77 e 78 dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), baixados pelo Decreto nº 52.255, de 30 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 76 - A Congregação, órgão superior do Instituto ou Faculdade, se constitui de membros do Corpo Docente, do Corpo Discente e do Corpo de Servidores Técnicos e Administrativos."

"Artigo 77 - A constituição da Congregação será representativamente a seguinte:

- I - Diretor da Unidade
- II - Diretor Associado da Unidade
- III - Um (1) dos Coordenadores dos Cursos de Graduação
- IV - Um (1) dos Coordenadores dos Cursos de Pós-Graduação
- V - Chefes de Departamento
- VI - Representantes do Corpo Docente
- VII - Representantes do Corpo Discente
- VIII - De um (1) a três (3) Representantes do Corpo de Servidores Técnicos e Administrativos
- IX - Representantes escolhidos segundo critério estabelecido pela Unidade.

§ 1º - O número total dos membros da Congregação previstos nos itens I, II, III, IV, V e VI não poderá ser inferior a dez por cento (10%) do total de docentes da Unidade.

§ 2º - Os representantes do Corpo Docente, previstos no item VI, serão escolhidos em cada nível funcional da carreira (MS) pelos seus respectivos integrantes, em número igual de no mínimo dois (2) e no máximo quatro (4) representantes por nível, quando os houver.

§ 3º - Por um período de oito (8) anos, a partir da publicação deste Decreto, levar-se-á em conta, nas eleições para a representação docente prevista no item VI, o nível funcional da carreira (MS) em que estiver o docente.

§ 4º - A representação do Corpo Docente prevista no item VII terá número correspondente a um quinto (1/5) dos membros da Congregação.

§ 5º - Além dos membros previstos nos itens de I a VIII, cada Unidade poderá incluir outros membros na Congregação, segundo critério estabelecido pelo Instituto ou Faculdade, até o número de dez por cento do total dos membros da Congregação que sejam docentes, arredondando-se, para o número inteiro imediatamente superior, a fração que eventualmente se verificar. Se o critério estabelecido pela Unidade ensejar o aumento dos integrantes de uma representação eleita, os membros complementários dessa representação serão igualmente eleitos."

"Artigo 78 - O mandato dos representantes do Corpo Docente previsto no item VI e de dois (2) anos e o dos representantes do Corpo Docente, previsto no item VII, e o do(s) representante(s) do Corpo de Servidores Técnicos e Administrativos, previsto no item VIII, e de um (1) ano, permitida uma recondução."

Artigo 2º - Os artigos 183, 184 e 185 dos Estatutos passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 183

"Artigo 183 - As Congregações se instalarão nos termos do artigo 77, dentro do prazo de seis (6) meses, a partir da publicação deste Decreto.

Parágrafo único - Para a sua instalação, a composição de cada congregação dependerá de aprovação do atual Con-

selho Diretor, mediante proposta do Colegiado provisório de cada Unidade previsto no Paragrafo único do artigo 264 do Regimento Geral."

II - o artigo 184

"Artigo 184 - O Conselho Universitário somente se instalará após decorrido o prazo fixado no artigo 183 e mediante deliberação de dois terços (2/3) do atual Conselho Diretor.

Parágrafo único - Previamente a instalação do Conselho Universitário, o atual Conselho Diretor deliberará sobre as seguintes questões:

- I - Atribuições da Congregação
- II - Composição e atribuições do Conselho Universitário
- III - Estatuto dos Servidores da UNICAMP
- IV - Carreira Docente
- V - Quadro do Pessoal Docente e concursos."

III - o artigo 185

"Artigo 185 - Os cargos de Diretor de Unidade, Diretor Associado, Chefe de Departamento e Coordenador de Curso serão exercidos por professores que possuam um destes títulos: Doutor, Livre-Docente, Adjunto ou Titular."

Artigo 3º - Os artigos 140, 141 e 142 do Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas, baixado pelo Decreto nº 3.476, de 29 de março de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 140 - A Congregação, órgão superior do Instituto ou Faculdade, se constitui de membros do Corpo Docente, do Corpo Discente e do Corpo de Servidores Técnicos e Administrativos."

"Artigo 141 - A constituição da Congregação será representativamente a seguinte:

- I - Diretor da Unidade
- II - Diretor Associado da Unidade
- III - Um (1) dos Coordenadores dos Cursos de Graduação

- IV - Um (1) dos Coordenadores dos Cursos de Pós-Graduação
- V - Chefes de Departamento
- VI - Representantes do Corpo Docente
- VII - Representantes do Corpo Discente
- VIII - De um (1) a três (3) Representantes do Corpo de Servidores Técnicos e Administrativos
- IX - Representantes escolhidos segundo critério estabelecido pela Unidade.

§ 1º - O número total dos membros da Congregação previstos nos itens I, II, III, IV, V e VI não poderá ser inferior a dez por cento (10%) do total de docentes da Unidade.

§ 2º - Os representantes do Corpo Docente, previstos no item VI, serão escolhidos em cada nível funcional da carreira (MS) pelos seus respectivos integrantes, em número igual de no mínimo dois (2) e no máximo quatro (4) representantes por nível, quando os houver.

§ 3º - Por um período de oito (8) anos, a partir da publicação deste Decreto, levar-se-á em conta, nas eleições para a representação docente prevista no item VI, o nível funcional da carreira (MS) em que estiver o docente.

§ 4º - A representação do Corpo Discente prevista no item VII terá número correspondente a um quinto (1/5) dos membros da Congregação.

§ 5º - Além dos membros previstos nos itens de I a VIII, cada Unidade poderá incluir outros membros na Congregação, segundo critério estabelecido pelo Instituto ou Faculdade, até o número de dez por cento do total dos membros da Congregação que sejam docentes, arredondando-se, para o número inteiro imediatamente superior, a fração que eventualmente se verificar. Se o critério estabelecido pela Unidade ensejar o aumento dos integrantes de uma representação eleita, os membros complementários dessa representação serão igualmente eleitos."

"Artigo 142 - O mandato dos representantes do Corpo Docente previsto no item VI é de dois (2) anos e o dos representantes do Corpo Discente, previsto no item VII, e o do(s) representante(s) do Corpo de Servidores Técnicos e Administrativos, previsto no item VIII, é de um (1) ano, permitida uma recondução."

Artigo 4º - Os artigos 269, 270 e 271 do Regimento Geral passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 269

"Artigo 269 - As Congregações se instalarão, nos termos do artigo 141, dentro do prazo de seis (6) meses, a partir da publicação deste Decreto.

Parágrafo único - Para a sua instalação, a composição de cada Congregação dependerá de aprovação do atual Conselho Diretor, mediante proposta do Colegiado provisório de cada Unidade previsto no Parágrafo único do artigo 264 do Regimento Geral."

II - o artigo 270

"Artigo 270 - O Conselho Universitário somente se instalará após decorrido o prazo fixado no artigo 269 e mediante deliberação de dois terços (2/3) do atual Conselho Diretor.

Parágrafo único - Previamente à instalação do Conselho Universitário, o atual Conselho Diretor deliberara sobre as seguintes questões:

I - Atribuições da Congregação

II - Composição e atribuições do Conselho Universitário

III - Estatuto dos Servidores da UNICAMP

IV- Carreira Docente

V - Quadro do Pessoal Docente e concursos."

III - o artigo 271

"Artigo 271 - Os cargos de Diretor de Unidade, Diretor Associado, Chefe de Departamento e Coordenador de Curso serão exercidos por professores que possuam um destes títulos: Doutor, Livre Docente, Adjunto ou Titular."

Artigo 5º - O artigo 175 dos Estatutos e o artigo 258 do Regimento Geral passam a vigorar com a seguinte redação:

"Enquanto a Universidade não contar com o Conselho Universitário regularmente instalado nos termos dos artigos 184 dos Estatutos e 270 do Regimento Geral, as funções do Conse-

lho Universitário e do Conselho Diretor, previstos nos artigos 42 dos Estatutos e 78 do Regimento Geral, serão exercidas por Conselho Diretor, na forma dos artigos 26 e 27 da Lei Estadual nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 9.715, de 30 de janeiro de 1967, e nº 10.214, de 10 de setembro de 1968."

Artigo 6º - A aplicação de artigos dos Estatutos e do Regimento Geral, correlacionados com a matéria de que trata este Decreto, será feita em consonância com as alterações ora introduzidas.

Artigo 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário e, especificamente, o artigo 4º do Decreto nº 20.932, de 20 de maio de 1983.